



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, do Executivo, que altera o artigo 1º e a área 1 constante da Lei Complementar nº 260, de 20 de maio de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 268, de 30 de junho de 2014.

O referido Veto Parcial foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 18/04/2018, sob nº 265/2018.

Após análise jurídica, por meio do despacho do Presidente da Câmara em 09/05/2018, foi enviada fotocópia do presente Veto Parcial ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a este Relator para apresentação de parecer.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, mais precisamente aos §§ 1º e 2º, ambos do artigo 1º do referido Projeto, utilizando de suas prerrogativas previstas na legislação.

As razões do veto parcial não são convincentes, pois o Art. 36 da Lei Orgânica do Município de Palmital, estabelece que:

“Art. 36. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber;

II- legislar sobre tributos municipais, isenções e anistias fiscais;”

Assim, resta claro que a competência para tratar de isenção sobre tributos municipais é concorrente.

Por outro lado, conforme já explanado quando da análise da Emenda nº 04/2018, de autoria da Vereadora Ana Elisa Martins Elias da Silva e outros, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo, que acrescentou ao Art. 1º, os parágrafos 1º e 2º.

A inclusão do §§ 1º e 2º ao art.1, do PLC nº 01/2018, buscou estabelecer que não seria devido imposto pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

de imóvel localizado na zona urbana, que seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

O Art. 32 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De igual forma, em harmonia com a Legislação Federal, a Lei Municipal nº 1.278, de 11 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal) disciplina em seu artigo 8º, que:

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

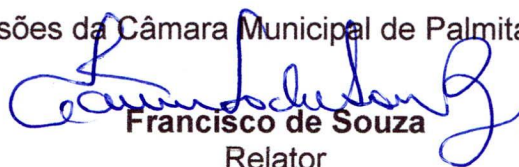
- I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Como se observa para incidir a cobrança de IPTU é necessária a existência de, ao menos, dois melhoramentos citados na legislação.

Assim o simples fato de alterar a área rural para perímetro urbano não quer dizer que as propriedades ali existentes serão imediatamente tributadas.

Ante o exposto, opino pela REJEIÇÃO do Veto Parcial aos §§ 1º e 2º do Art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de maio de 2018.


Francisco de Souza
Relator




CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, do Executivo, que altera o artigo 1º e a área 1 constante da Lei Complementar nº 260, de 20 de maio de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 268, de 30 de junho de 2014.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanham o voto do Relator, Francisco de Souza, que opinou pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial aos §§ 1º e 2º do Art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de maio de 2018.


Sebastião José Monteiro
Presidente


Christina Amaro Pereira
Revisora